

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO</p>	<p>VEREADORA <b>Camila</b> FAMÍLIA &amp; CIDADANIA</p>
---	---	--

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 149/2024

Ref. Projeto de Lei nº 489/2024 – Ver. Nina Souza.

**Autor:** Chefe do Executivo.

**Assunto:** “Trata-se de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 489/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que visa, entre outras providências, “dispor sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica”*, conforme mensagem nº 172/2024.”

### **PARECER**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 489/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que visa, entre outras providências, “dispor sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica”*, conforme mensagem nº 172/2024.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

**COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em 16/12/24**

*FBS*

Passo a opinar.

## 2. DO OFÍCIO Nº 287/2024 - RF

No dia 21 de agosto de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 287/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 489/2024, de autoria da **Vereadora Nina Souza**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.*”

## 3. DA MENSAGEM Nº 172/2024

No que importa ao presente processo, no dia 17 de setembro de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, **ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA**, por meio da mensagem nº 489/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 16, 21, IX, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL**, adiante explicadas.

## 4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Estabelece, igualmente, que caberá ao Poder Público, em parceria com suas secretarias e com a sociedade civil, promover campanha informativa à população relativamente à importância em utilizar o serviço de denúncia “Disque Saúde 136” ou mesmo da ouvidoria geral do SUS (OUVSUS) através da internet (art. 2.º).

Preleciona que o Poder Executivo Municipal, em parceria com o Conselho Regional de Medicina – CRM/RN, deverá realizar a avaliação de conformidade das escalas de plantão em salas de recuperação (art. 3.º).

Estabelece que as despesas decorrentes da implementação da pretendida Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual, consignadas em favor da saúde, bem como as provenientes de emendas parlamentares (art. 4.º), e que o poder Executivo regulamentará a futura Lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação (art. 5.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de imparatuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República e/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos (notadamente, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º **489/2024**, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar envolto de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República e/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

*Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*

*§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional**.

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:  
**V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

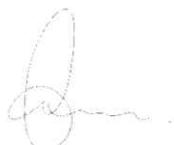
Assim, tem-se que as razões do voto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 149/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2024.



**CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora